

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO

Processo n.º 5907998-68.2024.8.09.0024

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Requerido: FERNANDO LUIZ PAGAN

FERNANDO LUIZ PAGAN, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente à íncrita presença de Vossa Excelência, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, **juntar os documentos requeridos em decisão de ev. 40** e nos termos do art. 321 do CPC, apresentar **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.**

I. **DA EMENDA/ADITAMENTO A
PETIÇÃO INICIAL**

Este r. Juízo, por meio da decisão de ev. 40, determinou que seja emendada a inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **advirto** a parte autora para que observe rigorosamente os requisitos legais, procedendo, no prazo de 15 (quinze) dias, à **emenda** da petição inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas, devendo:

1. **Corrigir** o valor atribuído à causa, conforme os arts. 291 do CPC e 51, III, da LFRJ;
2. **Apresentar** a relação nominal completa de credores, conforme exige o art. 51, III, da LFRJ;

3. **Juntar todos os documentos faltantes**, em especial: *i)* Relação de trabalhadores; *ii)* Certidão simplificada; *iii)* Extratos bancários; *iv)* Relação das ações judiciais em tramitação; *v)* Relatório completo do passivo fiscal; *vi)* Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Diante do exposto, **determino** que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, promovendo a retificação do valor da causa e apresente a relação nominal completa dos credores, observando os requisitos exigidos no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, destaca-se que os documentos requeridos por este juízo tais quais, *i)* Relação de trabalhadores; *ii)* Certidão simplificada; *iii)* Extratos bancários; *iv)*

Relação das ações judiciais em tramitação; v) Relatório completo do passivo fiscal; vi) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e vii) Relação nominal de credores.

DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO SOBRE O VALOR DA CAUSA

O art. 505 do CPC discorre que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

Em complemento, o jurista Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1417) assevera que:

A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro iudicato.

No caso em tela, em decisão de ev. 28, foi deferida por este r. juízo de o valor da causa como sendo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os seguintes dizeres na parte dispositiva da decisão:

Mantenho o valor da causa atribuído pelo autor de forma provisória, sem prejuízo de posterior modificação de ofício mediante aferição do proveito econômico obtido.

Logo, a modificação seria somente “mediante aferição do proveito econômico obtido.”

Para fundamentar, este r. Juízo discorreu “a Recuperação Judicial guarda peculiaridades que não permitem ao Juízo aferir o real benefício econômico pleiteado no primeiro momento processual.”

Colaciona-se trecho da decisão de ev. 28:

“Entretanto, analisando detidamente a matéria, percebo que as custas judiciais recebem regramento específico no âmbito da LFRJ, em razão das especificidades da matéria.

O processo de Recuperação Judicial é composto por fases distintas, iniciando-se com a apresentação, pelo Devedor, da relação de suas dívidas e dos respectivos credores. Essa relação, conforme o art. 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial (LFRJ), está sujeita a alterações por meio de habilitações e manifestações de divergência.

Igualmente, a lista publicada pela Administração Judicial também está sujeita a modificações, mediante impugnações judiciais, processadas nos moldes do art. 8º da LFRJ.

*Portanto, percebe-se que a Recuperação Judicial guarda peculiaridades que **não permitem ao Juízo aferir o real benefício econômico pleiteado no primeiro momento processual.***

*Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás **tem autorizado o processamento dos feitos, mediante indicação provisória do valor da causa:**” (grifou-se)*

Inclusive este r. Juízo anexa jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que dispõe dos seguintes trechos:

QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a **alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais**. 3 Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-GO 5090045-46.2017.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) (Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5527247.21.2019.8.09.0000 AGRAVANTE JUCELINO LIMA SOARES AGRAVADA CONSTRUTORA ARTEC S/A RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 2. A definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo. 3. Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, **a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial**. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJ-GO 5527247-21.2019.8.09.0000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)(Grifei)

Em ambas as jurisprudências do TJGO colacionadas na r. decisão de ev. 28 deste r. Juízo, ficou nítido que não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela Recuperando como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

Inclusive foi grifado por este r. Juízo que **“a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial”**, ou seja, após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, em decisão de ev. 40, este r. juízo *a quo*, mesmo após discorrer em ev. 28 que “*a modificação de ofício mediante aferição do proveito econômico obtido*”, **requereu a correção do valor da causa sem qualquer aferição do proveito econômico obtido.**

Logo, percebe-se claramente a preclusão *pro iudicato*, visto que houve deferimento em decisão de ev. 28 do valor da causa como R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que “*sem prejuízo de posterior modificação de ofício **mediante aferição do proveito econômico obtido***”

E a *posteriori*, houve decisão de ofício (ev. 40) na mesma lide sem se enquadrar nas hipóteses descritas nos incisos do art. 505 do CPC, modificando decisão anterior, já preclusa, **modificando decisão anterior a qual afirmava que o valor da causa só seria alterado mediante aferição do proveito econômico obtido.**

Já houve preclusão de que o valor da causa só seria alterado mediante aferição do proveito econômico obtido, sendo largamente fundamentado na decisão de ev. 28 que esse momento seria após a assembleia geral de credores e aprovação do plano.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, corrobora o entendimento sobre o impedimento de matéria já decidida, ou seja, em que ocorreu a preclusão material:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. **O instituto processual da preclusão impede que sejam rediscutidas questões já enfrentadas e decididas pelo julgador, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil/2015.** 2. Decidida a questão sobre a possibilidade de penhora sobre direitos de veículos alienados fiduciariamente, não cabe nova discussão sobre o tema. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 5222984.24.2016.8.09.0000- 5ª CÂMARA CÍVEL)
Grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA EXTINTIVA. AFRONTA À DECISÃO ANTERIOR DESTE SODALÍCIO QUE, ANTE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE RESULTOU EM MONTANTE CONSIDERÁVEL, E INVIABILIDADE MOMENTÂNEA, DEFERIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. DIFERIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE. ATO SENTENCIAL CASSADO. Configurado que a sentença extintiva, determinando o recolhimento de custas complementares, afronta decisão judicial anterior da qual as partes não recorreram, e a respeito da qual operou-se a coisa julgada material, e, via de consequência, **o fenômeno da preclusão pro judicato, é defeso ao julgador analisar novamente a matéria, sob pena de ofensa à regra prevista pelo artigo 505 do Código de Processo Civil.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0455167-30.2015.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019, DJe de 28/06/2019)" – Grifou-se.

Ademais, as Varas Cíveis incluindo as da Comarca de Caldas Novas nos autos nº 5834582-67.2024.8.09.0024 (decisão em ev. 26. arq. 04 destes autos) e o Egrégio Tribunal de Justiça também possuem inúmeras decisões em que afirmam que somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. A definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede

da empresa ou do seu centro administrativo. **3. Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5090045.46.2017.8.09.0000 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. **DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - (...)** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, DJe de 14/06/2017) (Grifou-se).

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora ao afirmar que *o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas,*

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. **5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (Grifou-se)**

Portanto, diante de clara preclusão *pro iudicato* e da correta decisão proferida em ev. 28, requer-se a manutenção de decisão de ev. 28 :“ **Mantenho o valor da causa atribuído pelo autor de forma provisória, sem prejuízo de posterior modificação de ofício mediante aferição do proveito econômico obtido.**”, **para que haja alteração do valor da causa em nos termos da referida decisão, ou seja, em momento da aferição do proveito econômico obtido após a assembleia geral de credores e aprovação do plano.**

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente **emenda a petição inicial** contendo o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC;

b) Seja **deferido o processamento** da Recuperação Judicial dos Requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

c) A **suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente**, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**;

e) Declare, mesmo que em caráter precário, a essencialidade dos bens de capital descritos junto ao pedido inicial, em especial **os bens de capital essenciais a atividade do Recuperando objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, e demais bens descritos no tópico: "VII. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA"** a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos.

f) A declaração de que **a prática de quaisquer atos de excussão de bens do Recuperando deverá se dar sobre o crivo deste juízo universal**;

f) A **suspensão/impedimento** de que o Réu efetue a consolidação de propriedade das máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, determinando-se a manutenção de posse das máquinas em favor do Autor;

f.1) Determinar ao Réu que se abstenha de realizar a consolidação de propriedade e consolidação de leilão extrajudicial das

máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f.2) Caso as máquinas agrícolas em comento tenham sido objeto de busca e apreensão pela Requerida, **requer-se a suspensão/impedimento da busca e apreensão**, para que elas não sejam consolidadas em nome dos Réu, bem como a devolução ao Autor, visto as máquinas em comento serem essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Recuperandos.

g) A **nomeação de administrador judicial**; a expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação e tudo mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para **apresentação do plano de recuperação**;

i) Ao final, seja **concedida a Recuperação Judicial**, com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;

j) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que inclusos vão, realização de exames periciais, caso sejam necessários e o que mais preciso for.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Goiânia-GO, 31 de janeiro de 2025.

RODRIGO MARTINS ROSA

OAB/GO 42.250

OAB/DF 79.169

OAB/SP 458.140

DANIEL DE BRITO QUINAN
OAB/GO 39.632

LEONARDO AMORIM MASSARANI
OAB/GO 58.123

DOCUMENTOS COLACIONADOS A ESTA EMENDA A PETIÇÃO INICIAL:

02. Relação credores detalhada
03. Certidão simplificada JUCEG
04. Relação empregados
05. Relatório fiscal federal
06. Relação processos judiciais
07 a 16. Extratos bancários
17. Relação ativo circulante e não circulante